

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/4/2009, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 682, publicada no D.O.U. de 11/5/2009, Seção 1, Pág. 158.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Dinâmica Administração e Consultoria Ltda. | | UF: GO |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 275/2008, indeferiu pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, no município de Goiânia, no Estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Milton Linhares | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000085/2008-87 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 172/2008 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/9/2008 |

I – RELATÓRIO

A Faculdade Unida de Campinas, mantida pela Dinâmica Administração e Consultoria Ltda., com fundamento no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006 e no art. 24 da Portaria Normativa nº 40/2007, interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação – CNE contra a decisão do Secretário de Educação Superior – SESu do Ministério da Educação – MEC que, por meio da Portaria SESu nº 275, de 31 de março de 2008, publicada no DOU nº 62, de 1º de abril de 2008, seção 1, pág. 340, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, conforme Registro SAPIEnS nº 20060011792/Processo SIDOC nº 23000.003156/2007-22.

Com base nas razões que expõe, solicita, ao final, a autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 150 vagas anuais a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, mantida pela Dinâmica Administração e Consultoria Ltda.

Registre-se que em razão do presente recurso ter sido protocolado no CNE dentro do prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, o mesmo pode ser acolhido.

• Dos Fatos

O pedido de autorização do referido curso foi protocolado no Sistema SAPIEnS em 24 de outubro de 2006. Recebido, o pleito foi inicialmente submetido à análise da documentação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora, tendo o setor competente da SESu/MEC concluído pelo atendimento às exigências estabelecidas no art. 30, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria nº 4.361/2004, tendo sido recomendada a continuidade do trâmite do pedido de autorização do curso vinculado.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Análise do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que também obteve a recomendação de continuidade tendo em vista a adequação às exigências da legislação e aos critérios de coerência e factibilidade.

Na Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, o processo tramitou de imediato, uma vez que a Faculdade Unida de Campinas já possuía Regimento aprovado, conforme Portaria MEC nº 4.272/2004.

O pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado foi então encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, para fins de designação de comissão de professores avaliadores. A comissão designada pelo INEP

para analisar o projeto pedagógico e verificar a existência da infra-estrutura necessária para o início de funcionamento do curso foi constituída pelas professoras Flávia Regina Souza Ramos e Alice Hirdes. Os trabalhos *in loco* foram realizados nos dias 24 a 26 de maio de 2007.

Conforme consta do Relatório de Avaliação nº 27.326, a Instituição obteve 100% de atendimento nos aspectos essenciais das Dimensões 2 e 3. Nos aspectos complementares, obteve 89,28%, 85,71% e 90% de atendimento nas Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente. Os aspectos essenciais da Dimensão 1 obtiveram 86,66% de atendimento. A insuficiência no percentual de atendimento nos aspectos essenciais desta dimensão foi ocasionada pelas recomendações das avaliadoras em relação ao Projeto Pedagógico do Curso.

Devidamente instruído com o Relatório de Avaliação nº 27.326, o pedido de autorização do curso de Enfermagem foi restituído pelo INEP à SESu que, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 290/2008 recomendou a não autorização do curso pleiteado, “*devido à Instituição de Ensino Superior não apresentar as condições mínimas para o funcionamento do curso e devido ao seu recurso não ter recebido provimento pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação*”. A recomendação de não autorização foi acolhida pelo Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

O Secretário da SESu, por meio da Portaria SESu nº 275, de 31 de março de 2008, publicada no DOU nº 62, de 1º de abril de 2008, seção 1, pág. 340, tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 290/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, mantida pela Dinâmica Administração e Consultoria Ltda.

- **Mérito**

A decisão do Secretário da SESu/MEC pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, tem por base o Relatório de Avaliação nº 27.326 e o Parecer da CTAA a respeito do recurso interposto em face do resultado da avaliação.

No Relatório de Avaliação nº 27.326, consta no quadro-resumo que a Faculdade Unida de Campinas não atingiu o percentual mínimo necessário para aprovação nos aspectos essenciais da Dimensão 1, ou seja, 100% de atendimento.

A insuficiência nos percentuais de atendimento do Relatório de Avaliação nº 27.326 concentra-se, exclusivamente, nos aspectos essenciais da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, todos relacionados à Categoria de Análise 1.5 – Projeto do Curso.

As avaliadoras registraram no Relatório de Avaliação nº 27.326 que:

O Projeto do Curso de Enfermagem foi proposto após a vigência das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e mostra sua intencionalidade em atendimento a tais diretrizes. Isto se expressa em diferentes momentos, especialmente na concepção do curso, no perfil do egresso e nas competências gerais e específicas, mas tal aderência carece de sustentação quando se trata de garantir a aquisição destas mesmas competências por meio de uma organização curricular que propicie as experiências de aprendizagem coerentes a este perfil. Deste modo, muitas das atuais recomendações para a formação de enfermeiros não estão ausentes do discurso assumido no PPC, mas não parecem se efetivar ou operar na vida acadêmica prevista nos moldes de uma estrutura de disciplinas. (página 5 do Relatório de Avaliação nº 27.326). (g.r.)

Para as avaliadoras, o Projeto Pedagógico do curso de Enfermagem analisado encontra-se adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais e incorpora as atuais recomendações para a formação de Enfermeiros. A fragilidade apontada, na visão da Comissão, reside em uma suposta ausência de mecanismos para efetivar ou operacionalizar a proposta. Segundo a Comissão, a organização curricular apresentada não parece proporcionar experiências de aprendizagem coerentes com o perfil desejado do egresso, voltado para a aquisição de competências gerais e específicas.

Informa a Instituição em seu Recurso que, durante a avaliação *in loco*, a partir do conhecimento do julgamento de análise da Comissão em relação à organização curricular, os docentes envolvidos no projeto de implantação do curso prestaram todos os esclarecimentos necessários e, em conjunto com o Coordenador do curso, explicaram os mecanismos existentes para a operacionalização de atividades teóricas e práticas voltadas para a aquisição das competências gerais e específicas.

De posse destes esclarecimentos e de documento alternativo, visando esclarecer a adequação da organização curricular no sentido apontado pelas avaliadoras e a correção de outros pontos específicos observados, a Comissão de Avaliação, segundo a IES, deu-se por satisfeita. Entretanto, após consulta ao INEP, feita por telefone, sobre a possibilidade de incorporação desses elementos para fins de preenchimento do relatório de avaliação, a Comissão informou à IES que não poderia considerá-los e que sua avaliação deveria ater-se apenas àquilo que já constava do Projeto Pedagógico do Curso.

Estranhando tal informação e procedimento, verifiquei que esta situação está registrada na página 5 do Relatório de Avaliação nº 27.326, conforme mostra a transcrição abaixo:

Quanto aos itens essenciais não atendidos (se referem exclusivamente ao projeto do curso) evidenciamos que a instituição e coordenação do curso poderão rapidamente re-articular o Projeto do Curso. Discussões nesta instância foram imediatamente incorporadas em propostas alternativas para superar as fragilidades. A própria comissão consultou o INEP sobre a possibilidade de já considerar estas mudanças propostas nos autos da presente avaliação. Como isto não é possível, consideramos que este encaminhamento poderá ser avaliado como positivo e pertinente para a situação vivenciada, permitindo a Instituição substituir, em caráter emergencial, o PPP anexado, sem prejuízo para autorização do Curso. (página 5 do Relatório de Avaliação nº 27.326) (g.r.)

No recurso elaborado pela IES e apresentado à CTAA, foi exposta a situação acima descrita, juntando-se, inclusive, todos os esclarecimentos e modificações apresentadas à Comissão de Avaliação. Contudo, a CTAA entendeu que as alterações foram realizadas após a visita *in loco* e, por essa razão, não deu provimento ao recurso, mantendo o teor do Relatório de Avaliação nº 27.326. Diz o Parecer da CTAA:

A Comissão de Avaliação “in loco” orientou a Instituição proceder às alterações no Projeto Pedagógico do Curso no que diz respeito aos seus objetivos, coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do Curso; dimensionamento de carga horária das disciplinas; adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas, durante a visita, ao que a Faculdade atendeu antecipando, inclusive adquirindo a bibliografia, porém, tudo após a visita “in loco”.

Percebe-se que pode ter havido desarmonia entre a interpretação da CTAA e o que aponta o relatório da Comissão, no detalhe de que todas as providências solicitadas pelas

avaliadoras foram atendidas durante a visita. Esta informação, como citada anteriormente, consta da página 5 do Relatório de Avaliação nº 27.326.

Segundo o documento citado, a Faculdade Unida de Campinas procedeu à revisão dos elementos considerados inadequados pela Comissão durante a avaliação *in loco*, e não após a visita, como concluiu a CTAA. Ressalte-se que a mesma Comissão de Avaliação, após analisar o documento alternativo da IES, considerou satisfatórias as modificações efetuadas, mas, por orientação do INEP, o relatório de avaliação elaborado baseou-se, exclusivamente, no documento original do curso, deixando de considerar os esclarecimentos e as modificações adotadas por orientação da própria Comissão durante a visita.

Da análise desses fatos, percebe-se que o que foi apresentado em recurso à CTAA não tratou de modificações realizadas no Projeto Pedagógico do Curso após a visita e desconhecidas da Comissão de Avaliação, mas, sim, de modificações realizadas durante a visita e analisadas pela Comissão de Avaliação, que as considerou satisfatórias para atender às suas próprias solicitações.

Dessa forma, a decisão da SESu/MEC, que indeferiu o pedido de autorização do curso em tela, teve por base elementos que não correspondem à realidade proposta e assumida pela IES, posto que também o próprio relatório de avaliação e o parecer da CTAA se basearam na versão original do Projeto Pedagógico do Curso – e não naquela alterada por sugestão da Comissão de Avaliação.

A IES, em seu recurso ao CNE, apresentou todos os elementos de adequação do Projeto Pedagógico do curso à luz das orientações da Comissão de Avaliação, tais como: objetivos do curso, dimensionamento da carga horária das disciplinas, adequação e atualização das ementas e programas das disciplinas, necessidade social para a abertura do curso (com dados e tabelas sobre a demanda da profissão, indicadores epidemiológicos, oferta de cursos, mercado de trabalho e empregabilidade na região de Goiânia, rede ambulatorial e assistência hospitalar do município, dentre outros). São informações importantes e até mesmo interessantes, tais como:

No Brasil, a despeito do investimento em formação de profissionais de nível superior e médio na área de atendimento em Enfermagem, em 2006, essa relação não ultrapassava a barreira de 54 enfermeiros para cada 100.000 habitantes, conforme dados do Ministério da Saúde – CGRH-SUS/SIRH. No Estado de Goiás a relação é de 51 enfermeiros para cada 100.000 habitantes. De acordo com estatísticas do Conselho Federal de Enfermagem (COFEn) existem 898.997 profissionais da área de Enfermagem no Brasil. Enfermeiros, com formação superior, são apenas 118.707. A análise da distribuição regional desses profissionais revela que a Região Sudeste concentra 47,63% dos enfermeiros, a Região Nordeste concentra 25,17% dos enfermeiros e a Região Sul concentra 16,68% dos enfermeiros. As Regiões Norte e Centro-Oeste são as que detêm os menores índices de concentração. A Região Norte possui apenas 3,44% e a Região Centro-Oeste possui 7,08% dos enfermeiros do Brasil.

O Curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Unida de Campinas visa oferecer uma formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, qualificando o futuro Enfermeiro para o exercício profissional com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos.

(...)

Na formação do Enfermeiro busca-se atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento. Nesse sentido, pretende-se qualificar enfermeiros frente aos princípios, diretrizes e práticas do Sistema Único de

Saúde, por meio da compreensão das relações de trabalho em saúde e sociedade, visando o aprimoramento da dinâmica de gestão, a qualificação dos processos de cuidar, e a proposição de projetos de intervenção a partir do reconhecimento de diferentes demandas, sustentados por evidências científicas.

Para tanto, a estrutura curricular do Curso de Graduação em Enfermagem da Faculdade Unida de Campinas contempla disciplinas e atividades ligadas a 3 (três) eixos fundamentais, quais sejam: Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas e Sociais e Ciências da Enfermagem.

Entender o caráter interdisciplinar e as relações entre teorias e práticas pedagógicas é fundamental para a concretização desta proposta.

(...)

A pesquisa contribuirá para o enriquecimento profissional, abarcará os conhecimentos já sistematizados, porém seu caráter exploratório pressupõe os caminhos do desconhecido. O pressuposto desencadeador de uma pesquisa é descobrir, explicar, controlar um fenômeno, construir experiências e aprendizados para solucionar um problema.

Tais atividades prevêm discussão, planejamento, concretização e sistematização da prática educativa, acontecendo de modo crescente, desde o momento de entrada do aluno na Faculdade Unida de Campinas. Deste modo estar-se-á favorecendo a integração teórico-prática do curso e a formação de um profissional criativo e crítico de sua própria prática.

(...)

Foram pensadas as orientações de grupos de pesquisa abertas aos componentes do curso aqui previstos de modo a incentivar e possibilitar a formação de projetos multidisciplinares, envolvendo, preferencialmente, alunos, professores da mesma região ou de um mesmo local de trabalho. A Instituição poderá, através deste programa, alcançar o coletivo dos professores da área, de várias áreas da mesma unidade de ensino ou mesmo toda a unidade. A chegada da pesquisa e dos conhecimentos provocados por estes cursos, à região, através dos alunos, será um importante passo em direção à socialização do conhecimento produzido pelo grupo.

(...)

O ensino, a pesquisa e a extensão são dimensões estruturais do currículo, que indissociáveis dinamizam o processo de formação, torna professores e alunos sujeitos do ato aprender e permite a operacionalização da relação teoria/prática e do processo de ação/reflexão/ação.

A pesquisa não é entendida apenas com o exercício científico, deve refletir a intenção do professor de investigar e buscar a compreensão dos processos de aprendizagem, de desenvolvimento do aluno e de autonomia nas ações. O ensino e a aprendizagem relativos aos cuidados será o foco principal de pesquisa sendo conteúdo de fundamental importância à socialização dos conhecimentos produzidos.

A extensão é concebida como a centralidade do ensino e da pesquisa. Seu caráter tradicional assistencialista está descartado, visto que nesta concepção curricular a extensão é o locus de integração e articulação do ensino e o trabalho. Dinâmica esta que supera a formação desarticulada da realidade social e carente de senso crítico.

Em relação aos conteúdos trabalhados, na construção do projeto é priorizada a interdisciplinaridade dos mesmos. Conceitualmente, seria a reunião das contribuições disciplinares, que, unificadas, facilita a compreensão da realidade, das potencialidades, dos fatos como um todo, visando alternativas de intervenção e transformação.

Por este princípio, as diversas disciplinas se inter-relacionam no desenvolvimento curricular tornando a formação mais aprofundada, mais sólida, visto que supera as limitações da visão simplificada, especializada, que prejudica o cultivo do raciocínio, a autonomia, a capacidade de identificar problemas e produzir soluções. A reciprocidade das ações [e] a interlocução disciplinar são fatores indispensáveis para o alcance dos objetivos curriculares, tendo em vista que o perfil almejado é construído na concepção dialética explicitada na articulação teoria/prática/teoria.

Busca-se uma abordagem interdisciplinar, em que as diferentes disciplinas se relacionam e se interpenetram, ainda que mantenham suas especificidades.

A proposta curricular não é um rearranjo de disciplina numa matriz curricular. É, sobretudo, um repensar completo do curso, fundamentado nas Diretrizes Curriculares e com a definição de um currículo que atende o perfil profissional contemporâneo, que exige mudanças e atualizações dos recursos humanos, que levam em consideração as competências, habilidades e atitudes.

(...)

Sendo assim, visando superar o paradigma do currículo fragmentado e conteudista, a Faculdade Unida de Campinas rompe as fronteiras disciplinares impermeáveis e apresenta possibilidade de trocas e integrações necessárias para a efetivação deste novo modelo.

(...)

A interdisciplinaridade respeita o território de cada campo do conhecimento, bem como distingue os pontos que os unem e que os diferenciam.

Não cabe ao CNE, entretanto, ao julgar pleito em grau de recurso, nos termos do que estabelece o art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, deter-se às minúcias e particularidades das condições dos indicadores de qualidade de um projeto pedagógico de curso superior, tendo em vista que não é sua a competência de avaliar as condições iniciais para o funcionamento de cursos superiores. Esta é atribuição dos especialistas do INEP durante a avaliação *in loco*.

Diante do indeferimento da autoridade competente em processo de autorização para o funcionamento de curso superior, foi reservado ao CNE, pelo citado Decreto, somente atuar em grau de recurso, julgando a existência ou não de equívocos ou irregularidades no processo ou no ato administrativo.

No caso de conhecimento do recurso e, no mérito, de dar-lhe provimento, o CNE manifesta formalmente seu entendimento de que tal medida deve produzir o resultado conjunto de suspender o efeito do ato atacado e de, por consequência, autorizar o pleito do administrado, que é o objetivo do remédio administrativo buscado por meio do recurso.

Após a homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação, deve a Secretaria competente do MEC expedir o respectivo ato de autorização de funcionamento de curso superior. Ocorrência idêntica deu-se por ocasião da recente aprovação do Parecer CNE/CES nº 71/2008, em 9/4/2008, quando o voto da Relatora, Conselheira Marilena Chaui, foi acatado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior e, posteriormente, homologado pelo Ministro da Educação, por meio de despacho publicado no DOU de 9/7/2008. Naquela ocasião, assim foi o voto aprovado:

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso e, no mérito, voto pelo seu deferimento, favorável à autorização dos cursos de graduação em Engenharia Ambiental e em Engenharia de Produção, com 80 (oitenta) vagas totais anuais para cada curso, a serem ministrados pela Faculdade

Figueiredo Costa, mantida pela União de Faculdades de Alagoas Ltda., ambas com sede em Maceió, Alagoas. (g.r.)

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

No caso presente, resta evidente o fato de que a Faculdade Unida de Campinas procedeu a uma reformulação parcial do Projeto Pedagógico do Curso – PPC **durante a realização de avaliação *in loco*, atitude essa que a Comissão entendeu como satisfatória**, mas não pôde considerá-la por recomendação do INEP, via telefone.

A visão das avaliadoras sobre este Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem, construído com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais da área – e assim caracterizado pela Comissão –, foi subjetiva. É o caso de se perguntar: fossem outros os avaliadores, teriam ocorrido as mesmas críticas e sugestões sobre o Projeto Pedagógico do curso? Fosse outra a pessoa do INEP indagada, por telefone, sobre a possibilidade de se aceitar alterações no Projeto Pedagógico durante a visita, por força de recomendação externa da própria Comissão Avaliadora, a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, categoria de análise – Projeto do Curso, não poderia ter obtido 100% de atendimento em vez de 86,66%?

A prática da avaliação de Projetos Pedagógicos por especialistas da área estará sempre sujeita a entendimentos subjetivos – uns mais outros menos. As vivências profissionais e acadêmicas de cada especialista podem contribuir tanto para a manutenção quanto para a revitalização ou desconstrução de uma proposta pedagógica de curso superior.

O que deve ser levado sempre em conta pelos avaliadores, de forma intransigente, é o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais – o que, no presente caso, a Comissão atestou positivamente ao afirmar em seu Relatório:

O Projeto do Curso de Enfermagem foi proposto após a vigência das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e mostra sua intencionalidade em atendimento a tais diretrizes. Isto se expressa em diferentes momentos, especialmente na concepção do curso, no perfil do egresso e nas competências gerais e específicas.

Porém, no momento do fechamento da análise surge a intervenção subjetiva, quando as avaliadoras apontam que:

Tal aderência carece de sustentação quando se trata de garantir a aquisição destas mesmas competências por meio de uma organização curricular que propicie as experiências de aprendizagem coerentes a este perfil.

A IES acatou integralmente as sugestões de aperfeiçoamento do PPC feitas pela Comissão e ofereceu a solução no mesmo momento, por meio da atitude de seus docentes, coordenador e dirigentes, todos responsáveis pelo Projeto Pedagógico do curso. Não me parece condenável esta prática, ao contrário, é um indicador de que existe a aceitação de concepções acadêmicas alternativas que visem o mesmo fim – um projeto de curso que respeite as DCNs e que tenha qualidade.

Ademais, as alterações propostas pela Comissão e acatadas pela IES não interferem nas outras dimensões essenciais avaliadas positivamente *in loco*, como corpo docente, titulação e regime de trabalho (100% de atendimento e que representam 30% no peso das dimensões), e infra-estrutura, laboratórios, biblioteca e acessos/consultas informatizadas (100% de atendimento e que representam 40% no peso das dimensões).

Considerando, portanto, as alterações no PPC de Enfermagem da recorrente (que atendem às recomendações da Comissão de Especialistas), os índices de 100% de

atendimento nas demais dimensões essenciais e tudo o que foi exposto, proponho à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, na Rua Pouso Alto, Quadra 133, Lotes 10-12, Setor Campinas, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida por Dinâmica Administração e Consultoria Ltda., com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente